

## **ASPECTOS HISTÓRICOS DA MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA EVOLUÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

*Ísis Marafanti*<sup>1</sup>

*Maria Carolina Pedalino Pinheiro*<sup>2</sup>

*Rafael Bernardon Ribeiro*<sup>3</sup>

*Quirino Cordeiro*<sup>4</sup>

---

*1- Médica Residente em Psiquiatria da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;*

*2- Médica Psiquiatra do Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental (CAISM) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;*

*3- Médico Psiquiatra do Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental (CAISM) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; Médico Psiquiatra do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; Assessor da Chefia de Gabinete da Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo; Membro do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo;*

*4- Professor Adjunto e Chefe do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo; Diretor do Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental (CAISM) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; Membro do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo.*

## 1. Origem

Desde o antigo direito, há antecedentes das medidas de segurança aos menores de idade e aos chamados “loucos”. No Direito Romano, os infantes (menores que sete anos) eram incapazes de responder à prática de delitos, os impúberes (de sete a quatorze anos) não podiam ser condenados a crimes públicos, mas em relação aos crimes privados, como furto, por exemplo, a maturidade do autor era o que decidia se o indivíduo seria ou não responsabilizado pelas suas ações. Em relação aos alienados, como eram nomeados alguns indivíduos com transtornos psiquiátricos, na hipótese da prática de alguma infração penal, estes não eram punidos pelo entendimento da época de que essas pessoas não possuíam compreensão apropriada dos atos que cometiam. Em relação à guarda da pessoa alienada, esta era atribuída tradicionalmente aos seus parentes mais próximos, entretanto, caso seus familiares não dispusessem de meios para lidar com tal encargo, recorriam-se ao Poder Público.

Na Inglaterra, em 1800, surgiu o primeiro manicômio judiciário, após a tentativa de homicídio do Rei Jorge III por um indivíduo com claros sinais de transtorno mental. Também foi naquele país que houve a instituição da primeira legislação que normatizava o tratamento de pacientes com transtornos psiquiátricos, em 1860, por meio do “*Criminal Lunatic Asylum Act*”, e depois, em 1883, com o “*Trial of Lunatic Act*”. Assim, após a adoção de tais medidas legais, as pessoas que cometessem algum delito eram recolhidas em asilos de internos, desde que consideradas criminalmente incapazes de responderem pelos seus atos.

Outras experiências para a regulamentação do tratamento de infratores inimputáveis começaram a ocorrer em outras partes do mundo. O Código Penal Francês, de 1810, previa medidas educativas para os menores de dezoito e maiores de 13 anos que agissem sem discernimento. O Código Penal Italiano de

1889 também previa a internação dos alienados que cometessem algum delito, assim como medidas destinadas aos menores, “ébrios habituais” e criminosos reincidentes.

## 2. A Escola Positiva

A Escola Positiva surgiu na metade final do século XIX, como uma corrente da criminologia, produzindo um encontro do Direito Penal com a metodologia científica vigente. Os principais autores desse movimento foram Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Foi um movimento de crítica e alternativa à Criminologia Clássica, usando como base o método empírico indutivo.

Apesar do fracasso da escola positiva na busca de uma causa estritamente biológica para o crime, ela lançou as bases para o desenvolvimento da medida de segurança, uma vez que o crime deixou de ser julgado como um episódio isolado, e as características físicas e psíquicas de quem o praticou entraram em destaque, trazendo a método científico como auxiliar do direito penal na proposição de estratégias para lidar com o crime e o criminoso. O objetivo fundamental da medida de segurança era garantir proteção social.

## 3. A Medida de Segurança

A medida de segurança foi pela primeira vez sistematizada no Código Penal Suíço, em 1893, elaborado por Karl Stoss, sob o título “Penas e Medidas de Segurança”, e dispunha sobre a internação dos criminosos considerados reincidentes, em substituição da pena, em um estabelecimento adequado por um período entre dez e vinte anos, dependendo se houvesse cessação do estado de periculosidade do indivíduo.

A medida de segurança aparece novamente na lei portuguesa de 1896, e em 1902, no Código Penal Norueguês, que determinava em seu art. 39, que

se um tribunal considerasse o réu como perigoso para a segurança pública, em virtude de sua irresponsabilidade total ou parcial, poderia ordenar sua internação em um asilo de alienados, estabelecimento de cura e assistência ou em uma casa de *habituación al trabajo*, ou então impor a pena de desterro ou de confinamento ao criminoso.

Também consta no Código Penal Argentino de 1921, porém apenas em 1930, no Código Penal Italiano aparece uma legislação completa sobre o tema, no qual se consagrou o sistema dualístico ou duplo binário, inspiração aliás para o Código Penal Brasileiro de 1940. Nesse sistema, o réu poderia ser condenado ao cumprimento de pena e à medida de segurança pela prática de um mesmo delito.

#### 4. Direito Penal Brasileiro

Desde do Código Criminal do Império, em 1830, o Brasil conhece medidas de caráter preventivo e curativo. Tal Código estabelecia que o “louco de todo gênero” deveria ser recolhido em estabelecimento apropriado ou entregue para a sua respectiva família, como determinasse o arbítrio do juiz. Determinava ainda que o doente mental não seria julgado criminoso, salvo se em intervalo lúcido, e dessa maneira, ao prever o recolhimento em instituição apropriada, previa uma espécie de medida de segurança.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), republicano, determinava que os incapazes devido à doença mental deveriam ser entregues para as suas famílias ou recolhidos em hospitais próprios, se assim exigisse o seu estado mental, para a segurança pública. Pode-se observar, que nesse documento, ao contrário do que previa o Código do Império, a indicação da internação era baseada no risco representado pelo agente, portanto visando garantir a ordem pública, e não na conveniência do arbítrio de um juiz.

A Consolidação das Leis Penais, obra de autoria do desembargador Vicente Piragibe, com o título de “Código Penal Brasileiro, Completado com as

Leis Modificadoras em Vigor”, virou posteriormente Lei após aprovação pelo decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Este previa que “os surdos-mudos, os portadores de imbecilidade nativa e enfraquecimento senil” continuariam sendo considerados não criminosos, assim como aqueles no estado de completa “perturbação de sentidos e de inteligência”. Também estabelecia a internação em hospital de alienados aos indivíduos isentos de culpabilidade por transtorno mental. Contudo, regulamentava também a internação em asilos públicos, ou nos pavilhões reservados, enquanto os Estados não possuíssem manicômio criminal apropriado.

Já no Código Penal de 1940, em seu art. 22, Título III “Da Responsabilidade”, é possível observar que o critério adotado para o pressuposto da responsabilidade penal é o *biopsicológico*. Assim determina o Código: “*É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*”.

O Código Penal de 1940 também dividiu, no art. 88, as medidas de segurança em pessoais e patrimoniais. As medidas de segurança pessoais foram classificadas em detentivas, que determinavam seu cumprimento por meio de internação em manicômio judiciário, casa de custódia e tratamento, colônia agrícola, instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, e em medidas de segurança não-detentivas, que determinavam o estabelecimento da liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares, exílio local. Já as medidas de segurança patrimoniais consistiam na interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação, no art. 99 e o confisco, no art. 100. Admitia o sistema duplo-binário, pelo qual o indivíduo poderia ter a pena reduzida ou, em substituição a essa, sofrer internação em manicômio judiciário, bem como em outro estabelecimento psiquiátrico (art. 93). Nessa última situação, caso o condenado fosse

considerado curado, poderia retornar ao cumprimento do restante da pena, caso contrário, se no final do prazo de internação ainda persistisse o estado psíquico patológico, condicionante da periculosidade atual, a internação passaria a ser por tempo indeterminado.

A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, reformou totalmente a Parte Geral do Código Penal de 1940, perdurando até os dias atuais. Dentre as principais modificações está o abandono do sistema do duplo-binário, que possibilitava a aplicação da pena e da medida de segurança cumulativamente.

O atual sistema, chamado de vicariante ou unitário, prevê que ao imputável, uma vez provada a acusação, a pena deve ser aplicada, enquanto ao inimputável, deve ser aplicada a medida de segurança, sendo o agente absolvido *impropriamente (termo jurídico)*. No caso do indivíduo semi-imputável, o mesmo pode ter sua pena reduzida de um a dois terços, bem como pode ser também absolvido de maneira imprópria e entrar no regime de medida de segurança, de acordo com a decisão do juízo do caso.

As medidas de segurança, podem também ser classificadas em detentivas ou restritivas. Na primeira, o autor inimputável de um delito que possui como pena a reclusão/prisão, uma vez tendo a sua periculosidade presumida por lei, deverá ser necessariamente internado. Porém, se o crime possuir como pena a detenção, este poderá ser internado ou receber tratamento ambulatorial, a critério do juízo, configurando a medida de segurança restritiva.

Assim sendo, há duas espécies de sanções penais no ordenamento jurídico brasileiro, a saber, a pena e a medida de segurança. Ambas apresentam diferenças e semelhanças entre si. As penas são destinadas aos imputáveis e aos semi-imputáveis, a partir do reconhecimento da culpabilidade do agente. As penas possuem caráter retributivo e intimidatório, tendo por finalidade maior a reinserção social do condenado, com um efeito de prevenção geral e especial. As penas são aplicadas por tempo determinado e proporcional à

# Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias

PROCRIM – SP

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias

Ano 3 – n.º. 01 - Março / Abril / Maio – 2013

*As ideias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

gravidade do delito e ao bem jurídico violado. Em contrapartida, as medidas de segurança são destinadas aos indivíduos inimputáveis e, por vezes, semi-imputáveis, tendo como objetivo a prevenção especial, por intermédio do tratamento curativo do agente.

## Referências:

- Andrade, HC. Das Medidas de Segurança. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.
- Brasil. Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 jul 1984; Secção 1:10217.
- Führer, MRE. Tratado da Inimputabilidade no Direito Penal. São Paulo: Malheiros, 2000.
- Hungria, N e Fragoso, HL. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense; 1949. v.1.
- Palomba, GA. Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal. São Paulo: Atheneu; 2003.
- Pierangeli JH. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. Bauru: Javoli; 1980.
- Ponte, AC. Inimputabilidade e Processo Penal. São Paulo: Atlas; 2002.